

PROTOCOLO “ESCUTA ESPECIALIZADA”

Dispõe sobre a escuta especializada como serviço integrado ofertado no município de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

**ÁREA DE ABRANGENCIA DESTE PROTOCOLO:
MUNICIPIO DE PASTOS BONS / MA.**

PREÂMBULO

O Protocolo “Escuta Especializada” baseia-se na norma contida na Lei N° 13.431 de 04 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência.

O Protocolo em tese trata especificamente sobre a violência institucional, contida no Art. 4º, inciso IV, da referida Lei, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, principalmente quando gerar revitimização, a fim de evitar o desgaste emocional e de proteger a integridade físico-psíquica contra a violência institucional causada pelas desnecessárias repetições da situação de violência.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES E OBJETIVO DO PROTOCOLO

1.1. A Lei 13.431/2017 em seu art. 4º, inciso IV, elencou a Violência Institucional como uma das formas de violências - entendida como aquela “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”.

a) Escuta Especializada: é procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão de rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Art. 7º da Lei).

Parágrafo Primeiro - A Escuta Especializada deverá ser realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 10º).

Parágrafo segundo - Nos moldes do art. 3º da referida Lei é facultada a aplicação deste Protocolo para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade em situações que justifiquem a excepcionalidade.

1.2. Observando a determinação legal os órgãos de Justiça, Segurança Pública, Educação, Saúde e Assistência Social, por seus profissionais com atribuição no

atendimento de crianças e adolescentes no Município de Pastos Bons/MA, abaixo nominadas, firmam o presente termo, que tem como objetivo a implantação de protocolo integrado para evitar a revitimização pela realização de entrevistas múltiplas pelos mesmos fatos e garantir a observância de cautelas e parâmetros voltados à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência antes e durante o atendimento pela rede de proteção e a coleta da prova para persecução penal.

CLÁUSULA SEGUNDA - REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DA VIOLÊNCIA A ÓRGÃO DA REDE DE ATENDIMENTO E PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

2.1. Caso de criança com menos de 7 (sete) anos relate espontaneamente violência sofrida ou presenciada, ou criança ou adolescente faça relato espontaneamente de violência sexual, conforme hipóteses previstas no art. 11, § 1º, da Lei n. 13.431/2017, a qualquer pessoa ou profissional da Educação, da Saúde, da Assistência Social ou afins, este deve imediatamente comunicar à Polícia Civil que iniciará as investigações, observando o disposto no art. 22 da Lei 13.431/2017, representando ainda, quando for o caso, pela aplicação das medidas protetivas previstas no art. 21 da normativa referida. A revelação também deverá ser levada imediatamente ao conhecimento do Ministério Público, com atuação criminal, com vistas à propositura da Ação Cautelar de Antecipação de Provas, sem prejuízo de eventuais medidas do art. 21 da Lei n. 13.431/2017.

Parágrafo único - Nos demais casos de violência se deve imediatamente comunicar à Polícia Civil, que observará o *caput* do art. 11 da Lei n° 13.431/2017.

2.2. O profissional que for inicialmente procurado pela criança ou adolescente para a revelação espontânea deve acolher e ouvir o relato, considerando que foi o escolhido pela vítima, certamente por despertar nela sensação de segurança e confiança, hipótese em que não deve recusar a escuta, pois pode gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa ou vergonha, que podem levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que se vê submetida. Este profissional deve primar pelo relato livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constringam a criança ou adolescente.

2.3. Após a revelação espontânea, nenhum outro profissional deverá abordar a vítima senão mediante os procedimentos adequados previstos no art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei 13.431/2017, sendo que o acionamento da rede de proteção e das autoridades policiais e judiciais deverá ser promovido pela própria instituição onde tenha ocorrido a

revelação, mediante reprodução do relato da vítima pelo profissional que o obteve, sem submetê-la a repetição informal do relato.

2.4. A rede de proteção deverá eleger e qualificar profissionais específicos para a realização da Escuta Especializada em abordagem única, os quais deverão ser convocados para atendimento durante ou logo após a revelação espontânea.

2.5. Em qualquer dos casos a instituição a que está vinculado o profissional que recebeu o relato espontâneo deve comunicar imediatamente também ao Conselho Tutelar que verificará se é o caso de aplicação de alguma das Medidas Específicas de Proteção no seu âmbito de atuação, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.6. Caso não seja possível aguardar, para fins de atendimento social e de saúde, o compartilhamento do relato feito, poderá a rede de proteção se valer da realização da Escuta Especializada, devendo os profissionais dos diversos órgãos que realizam o atendimento se comunicarem reciprocamente, para que a vítima ou testemunha não tenha que prestar, perante outro órgão ou em outra esfera, as mesmas declarações.

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES À REDE DE PROTEÇÃO E À AÇÕES DE OUTRA NATUREZA

3.1. Produzida a prova para fins penais (área que deve ser priorizada diante da maior abrangência e necessidade de observância ao contraditório e a ampla defesa), visando evitar a repetição de depoimento, perícia ou escuta especializada pelos mesmos fatos, devem ser emprestadas as provas apuradas aos demais processos judiciais, seja na área da infância e juventude, seja na área de família, e ainda aos órgão da rede de proteção, limitado o empréstimo às informações estritamente necessárias para o cumprimento de sua finalidade, nos moldes do art. 5º, inciso XIV, da Lei 13.431/2017 e/ou como prova emprestada a outras ações judiciais nos moldes do art. 372 do CPC.

Parágrafo único. No caso de solicitação da rede de proteção, deverá o profissional especializado, produzir relatório diretamente ao equipamento de atendimento da vítima ou testemunha, limitado estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Todos os órgãos envolvidos neste protocolo se comprometem a adotá-lo e zelar pela sua observância, consignando que o objeto aqui acordado não esgota a necessidade de medidas outras tendentes ao integral cumprimento da Lei 13.431/2017, principalmente no que concerne à necessidade de outras ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (art. 14).

4.2. Comprometem-se, ainda, a proceder orientação à população atendida quanto à previsão do art. 13 da Lei 13.431/2017, que diz: “Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.”

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5. O serviço “ESCUTA ESPECIALIZADA” entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

E, por estarem de acordo, firmam o presente protocolo os órgãos abaixo representados, que se comprometem a realizar ampla divulgação:

Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Pastos Bons (MA)

Ministério Público
Vara da Infância
Pastos Bons (MA)

Secretaria Mun. De Educação
Pastos Bons (MA)

Secretaria Mun. De Ass. Social
Pastos Bons (MA)

Secretaria Mun. De Saúde
Pastos Bons (MA)

Conselho Tutelar
Pastos Bons (MA)